



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002239-49.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS SÁ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.879

Apelação cível: 1002239-49.2024.8.26.0638 – 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista

Apelante: Maria Aparecida dos Santos Sá

Apelado: Banco BMG S/A

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito consignado. Contratação impugnada. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Narrativa inverossímil. Provas apresentadas pela instituição financeira recorrida que evidenciam a regularidade da contratação, demonstrando o uso do cartão para saques e compras. Adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 430/436, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em consequência, EXTINGO este processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, deverá a parte autora arcar com a taxa judiciária, as despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, CPC) que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. RESSALVO que condicionada a execução, contudo, aos ditames do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade judiciária concedida, não havendo falar a parte autora tenha de suportar os ônus sucumbenciais, salvo se cessados os requisitos usados para deferimento do beneplácito*”.

Sustenta a recorrente às fls. 439/458 que: a) é impugnado nesta ação o contrato de cartão de crédito consignado n. 12360845, averbado em 04/02/2017, tendo o banco recorrido apresentado apenas documentos relativos a outro contrato, já excluído; b) não sendo apresentado o contrato

impugnado, deve prevalecer a sua alegação de que a contratação fora irregular; c) não foram juntados comprovantes dos valores que teriam sido supostamente sacados com o cartão de crédito consignado; d) buscou a contratação de empréstimo consignado, tendo sido induzida a erro pelo recorrido, devendo ser reconhecida a nulidade do cartão de crédito consignado, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; e) houve falha no dever de informação acerca do valor total devido e das prestações a serem pagas; f) não há comprovação da autenticidade dos documentos apresentados pelo banco recorrido; g) em decorrência da contratação impugnada, suportou dano moral, que deve ser indenizado em R\$ 10.000,00. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 493/507, pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro

Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Pereira Gonçalves, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

A demora para o ajuizamento desta ação (18/10/2024) desde a contratação do cartão de crédito consignado (28/07/2016 ou 04/02/2017, fl. 32) não confere verossimilhança às alegações da aposentada, notando esta Relatora que os instrumentos contratuais contêm as devidas informações sobre as condições da operação e dos dois saques realizados ("Termo de adesão" e autorização para saque inicial, fls. 158/161; e "Cédula de crédito bancário" para saque complementar, fls. 187/290), saques que, ademais, são corroborados pelas faturas do cartão (R\$1.077,99, fl. 174; e R\$400,34, fl. 169), que também revelam o seu uso para compras (fls. 272/273):

Dessa forma, como bem observado pelo eminente magistrado (fls. 432/434), a instituição financeira, através dos documentos que acompanharam a peça defensiva, logrou demonstrar a legitimidade da contratação impugnada:

"A parte autora alega que visava à contratação de um empréstimo consignado, como era do seu costume, mas, posteriormente, constatou que, na verdade, firmou com o réu um contrato de cartão de crédito, com reserva de margem consignável, sendo, portanto, ludibriada.

Entretanto, o banco réu apresentou o instrumento contratual (fls. 158 e ss.), com cabeçalho indicando, expressamente, a modalidade de negócio jurídico firmado "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento".

(...)

Anoto, ainda, que os descontos vêm sendo realizados desde a contratação, não sendo crível que o requerente não tenha percebido a existência deles, transcorridos tantos anos desde a data da contratação.

Ademais, no que tange à Instrução Normativa nº 28 do INSS, deve ser observado que o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo depende de pedido administrativo do consumidor - não comprovado no caso em tela -, quitação do saldo devedor mediante pagamento imediato - a parte autora não se dispõe a tanto - ou a manutenção dos descontos por RMC do seu benefício previdenciário - inviável nos moldes defendidos pela parte autora.

Pois bem.

Compete à parte provar o fato constitutivo de seu direito, ou ao menos trazer indícios que demonstrem a probabilidade de sua existência, o que, no caso dos autos, a autora não logrou fazer.

(...)

Ademais, nos termos do art. 104 do CC, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei e manifestação de vontade livre e consciente.

Assim, a requerente não aduziu e nem demonstrou qualquer vício de consentimento que pudesse macular a validade do contrato. E do contrário o réu fez prova da regularidade do consentimento da autora.

Nada foi demonstrado nesse sentido, valendo-se a parte autora de uma ilegalidade genérica.

*Nesse sentido, não há qualquer margem para revisar o contrato, nos moldes perseguidos pela parte autora, que se esforça para convertê-lo em empréstimo na modalidade consignada, porquanto além de haver vasta documentação comprovando a contratação válida e hígida, nos moldes do instrumento contratual, por ela subscrito, quanto à taxa de juros aplicada, **a parte requerente efetivamente fez uso dos serviços do cartão de crédito (saques), sendo inviável a conversão/revisão.***

*Quanto ao uso do cartão de crédito, insta destacar que do contrário que faz presumir a autora, essa bem sabia da modalidade de produto financeiro que contratou. **Vêja-se que pelos documentos trazidos pelo banco réu, não impugnados pela autora, às fls. 272/273 há utilização do cartão de crédito para compras de lojas de varejo, como por exemplo “MERC PAGO * MERCADO LIVRE OSASCO BRA”, “VIVI FASHION 01/02 TUPI PAULISTBR”, “GIULIANO MASCOLI DE FA TUPI PAULIS”, “POP PAPELARIA E PRESEN tupi paulis”, “ALIEXPRESS EBANX CURITIBA BRA”, “WWW.ALIEXPRESS.COMLONDON GBR”.***

Ou seja, houve a utilização do cartão de crédito consignado para compras corriqueiras”.

Não merecem credibilidade, igualmente, as alegações da autora, no sentido de que o contrato exibido pelo réu não seria o impugnado nesta ação e que não teriam sido comprovados os saques realizados. A análise do histórico de empréstimo consignado (fl. 32), juntamente com o termo de adesão e as faturas emitidas (fls. 158/161 e 164/283), não deixam dúvidas de que se trata da mesmo cartão de crédito consignado, contratado em 27/07/2016, sendo certo que as numerações e as alterações promovidas na averbação obedecem às normas de controle do INSS.

Quanto aos saques, os documentos juntados pela instituição financeira evidenciam suficientemente a sua realização, sendo certo que, para infirmá-los, bastaria a aposentada acostar aos autos os seus extratos bancários, o que não fez.

Nessas condições, tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, *caput* e §5º, Lei n. 10.820/2003), a improcedência dos pedidos era mesmo a medida que se impunha, não se cogitando da produção de outras provas, dada a fragilidade das alegações autorais, desacreditadas pelos demais elementos probatórios.

Reitere-se, por fim, que pode a beneficiária solicitar a qualquer momento o cancelamento do cartão de crédito consignado para liquidação do saldo devedor, não representando, assim, "*dívida impagável*".

Deve, portanto, ser ratificada a r. sentença.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA